



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário de Justiça Eletrônico

N.º 205/2021

Divulgação: Terça-feira, 23 de novembro de 2021.

Publicação: Quarta-feira, 24 de novembro de 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS

Ministro-Presidente

Dr. PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ

Ministro Vice-Presidente

JOSÉ CARLOS NADER MOTTA

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2021

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Secretaria Judiciária.....	01
Seção de Diligências.....	01
Seção de Execução.....	03
Auditorias da Justiça Militar.....	05
Auditoria da 7ª CJM.....	05

EDITAL Nº 2/2021

CONVOCAÇÃO PARA PROMOÇÃO, POR ANTIGUIDADE, DE JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 36 DA LEI Nº 8.457/92, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.774/18, C/C A RESOLUÇÃO Nº 236/17.

Pelo presente Edital ficam convocados os Juízes Federais Substitutos da Justiça Militar da União, Doutores **MARCO AURÉLIO PETRA DE MELLO, CLÁUDIO AMIN MIGUEL, SHEYLA COSTA BASTOS DIAS, ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS, DIÓGENES MOISÉS PINHEIRO, CRISTIANO ALENCAR PAIM, ANDRÉ LÁZARO FERREIRA AUGUSTO, LUCIANO COCA GONÇALVES, LUIZ OCTÁVIO RABELO NETO, NATASCHA MALDONADO SEVERO, HUGO MAGALHÃES GAIOSO, EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO, VITOR DE LUCA, SIDNEI CARLOS MOURA, MARIANA QUEIROZ AQUINO CAMPOS, WENDELL PETRACHIM ARAÚJO, ATALIBA DIAS RAMOS, DENISE DE MELO MOREIRA e PATRÍCIA SILVA GADELHA**, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital, sobre o interesse na promoção, por antiguidade, ao cargo de Juiz Federal da 2ª Auditoria da 3ª CJM, conforme detalhado no

quadro abaixo.

A falta de manifestação do (a) candidato (a) implicará renúncia tácita à promoção.

Publique-se no BJM e no DJ-e.

VAGA:

Aposentadoria Dra. Maria Placidina de Azevedo Barbosa Araújo

Ato nº 3417/2021 (2318590)

Remoção do Dr. Rodolfo Rosa Telles Menezes da 2ª Auditoria da 3ª

CJM/Bagé/RS, para a Auditoria da 10ª CJM/Fortaleza /CE

Ato 3465/2021 (2375539)

CRITÉRIO:

Escolha na forma do art. 38, da Lei nº 8457/92, com redação dada pela Lei nº 13.774/2018

ORIGEM:

Auditoria da 10ª CJM/CE

LOTAÇÃO ATUAL DA VAGA:

2ª Auditoria da 3ª CJM/RS

Brasília - DF, 22 de novembro de 2021.

Gen Ex **LUIS CARLOS GOMES MATTOS**

Ministro-Presidente

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

DESPACHOS E DECISÕES

HABEAS CORPUS Nº 7000851-92.2021.7.00.0000

RELATOR: Ministro CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS.

PACIENTE: DANYLO ROMULO BOMFIM DE JESUS.

IMPETRANTE: Dr. ISAAC NEWTON VIANA PEREIRA – OAB/MA nº 18.907.

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA JUSTIÇA MILITAR DA 1ª AUDITORIA DA 11ª CJM – JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - BRASÍLIA.

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defesa constituída de DANYLO ROMULO BONFIM DE JESUS, contra ato da Juíza Federal da Justiça Militar 1ª Auditoria da 11ª CJM que expediu Mandado de Prisão para o Paciente em razão do cometimento do delito previsto no art. 187[1] do CPM.

Consta da Instrução Provisória de Deserção, que o Paciente faltou ao Quartel desde o dia 6 de abril de 2004, passando à condição de ausente às 00:00h do dia 7 de abril de 2004, tendo completado no dia 15 subsequente os dias de ausência previstos em lei para que se

consumasse o crime de Deserção (evento 1, doc. 1 dos autos nº 0000009-91.2004.7.11.0011).

O Paciente não foi capturado ou apresentou-se voluntariamente, permanecendo na condição de trânsito hodiernamente.

Em 20 de dezembro de 2019, a Juíza Federal da 1ª Auditoria da 11ª CJM expediu Mandado de Prisão, com base no artigo 187 do Código Penal Militar combinado com artigo 452[2] do Código de Processo Penal Militar.

A Defesa impetrou o presente Remédio Heroico com o fito de revogar o referido Mandado de Prisão e afastar o risco iminente de cumprimento da cautelar.

Sustenta que a Denúncia foi recebida e que foi instaurada a ação penal sem ter sido o Paciente intimado para apresentar defesa; que no dia 18 de novembro foi informado por seus vizinhos que uma viatura do Exército se dirigiu à sua residência com um mandado de prisão; que o mandado é carecedor de fundamentação legal; que houve violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; que o Paciente "*em nenhum momento atrapalhou a instrução criminal, até mesmo porque não tinha conhecimento da mesma. Quanto a garantia da ordem pública e periculosidade do acusado, o paciente não tem nenhum antecedente criminal*".

Aduz que a liberdade do Paciente não ofende a aplicação da lei penal e manutenção das normas ou princípios hierárquicos. Afirma que ele é "*residente no mesmo local há mais de 15 anos, não apresenta qualquer risco de fuga, assim, resta demonstrado que é beneficiário do Art. 257 do CPPM [3]*". Assevera ainda que "*irá se apresentar voluntariamente e participará de todos os atos processuais*". Argumenta que a "*ausência de motivos da decretação que se pretende ser reconhecida emerge, desde logo, da simples verificação da ausência de respeito dos parâmetros legais e da consequente falta de fundamentação*".

Requeru, por fim, em caráter liminar, "*a revogação do mandado de prisão para que possa responder as demais fases do processo em liberdade, bem como a apresentação voluntária para inspeção de saúde*". No mérito, requer a confirmação da liminar afirmando que "*restou evidenciado de forma clara e inofismável, o constrangimento ilegal, derivado da ausência de fundamentação legal para prisão, bem como ausência do respeito aos preceitos legais exigidos*".

Relatados, decido.

Não vislumbro, à primeira vista, o requisito da fumaça do bom direito, autorizador da concessão da medida liminar.

O Mandado de Prisão expedido em desfavor do Paciente alicerça-se no que está disposto no artigo 452 do CPPM, haja vista que os documentos constantes na Instrução Provisória de Deserção nº 0000009- 91.2004.7.11.0011 demonstraram, em tese, a consumação do delito de deserção. Consta dos autos que o Paciente faltou ao Quartel sem autorização no dia 6 de abril de 2004, passando à condição de ausente às 00:00h do dia 7 de abril de 2004, e completou no dia 15 subsequente os dias de ausência previstos em lei para que se consumasse o crime de deserção.

A teor do art. 452 do CPPM, "*o termo de deserção tem o caráter de instrução provisória e destina-se a fornecer os elementos necessários à propositura da ação penal, sujeitando, desde logo, o desertor à prisão*". Trata-se de crime propriamente militar, cuja prisão é regulada nos arts. 452 e 453[4] do CPPM, e encontra amparo nos arts. 5º, inciso LXI [5], e 142, § 2º[6], da Constituição Federal.

Ao revés do que aduz a ilustre Defesa, a Decisão ora impugnada seguiu o procedimento especial dos crimes de deserção previsto no Código Adjetivo Castrense, mormente pelo que consta no Termo de Deserção (evento 1, doc. 1, p. 6 dos autos nº 0000009-91.2004.7.11.0011), não configurando qualquer equívoco quanto às formalidades a ele pertinentes, que sequer fa-se-ia necessário para a prisão do desertor.

Assim, referida Decisão não ofende o prescrito no art. 93, inc. IX[7], da Constituição da República, por estar devidamente fundamentada nos

dispositivos do CPPM referidos.

De observar que ainda não houve o recebimento da Denúncia, haja vista a situação de trânsito do Paciente, tratando os autos de Instrução Provisória de Deserção (IPD).

Dessa forma, ausente a fumaça do bom direito, em face do que dispõem o art. 452 do CPPM, o art. 5º, inc. LXI, da Constituição Federal e a jurisprudência desta Corte Castrense.

Isto posto, **nego** a liminar pleiteada.

Intime-se.

Solicitem-se à digna Autoridade apontada como coatora, as informações necessárias ao julgamento do feito, com a urgência que o caso requer.

Dê-se vista à douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

Após, voltem-me conclusos.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 22 de novembro de 2021
Alte Esq CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS
Ministro-Relator

[1] Art. 187. Ausentar-se o militar, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar em que deve permanecer, por mais de oito dias: Pena - detenção, de seis meses a dois anos; se oficial, a pena é agravada.

[2] Art. 452. O termo de deserção tem o caráter de instrução provisória e destina-se a fornecer os elementos necessários à propositura da ação penal, sujeitando, desde logo, o desertor à prisão. (Redação dada pela Lei nº 8.236, de 20.9.1991)

[3] Art. 257. O juiz deixará de decretar a prisão preventiva, quando, por qualquer circunstância evidente dos autos, ou pela profissão, condições de vida ou interesse do indiciado ou acusado, presumir que este não fuja, nem exerça influência em testemunha ou perito, nem impeça ou perturbe, de qualquer modo, a ação da justiça.

[4] Art. 453. O desertor que não for julgado dentro de sessenta dias, a contar do dia de sua apresentação voluntária ou captura, será posto em liberdade, salvo se tiver dado causa ao retardamento do processo. (Redação dada pela Lei nº 8.236, de 20.9.1991)

[5] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

[6] Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

...

§ 2º Não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares.

[7] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

APELAÇÃO Nº 7000120-96.2021.7.00.0000

RELATORA: Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA .

REVISOR: Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES .

APELANTE: MAURO PEREIRA DE OLIVEIRA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADOS: Dr. JIMMY DEYGLISSON SILVA DE SOUSA - OAB/MA nº 11.426 e JOHANN WESLEY SILVA DE SOUSA - OAB/MA nº 18.065.

DESPACHO

Trata-se de solicitação da Defesa constituída pelo 1º Tenente do Exército MAURO PEREIRA DE OLIVEIRA, requerendo sustentação oral por ocasião do julgamento do presente feito (evento 1, doc. 1), incluído na pauta de julgamento para a sessão virtual com início em 29.11.2021 (evento 14).

Por ser tempestivo e estar o referido pleito em conformidade com o normativo deste Tribunal, **defiro** o pedido de sustentação oral, na modalidade eletrônica, nos termos do art. 6º, inciso XXX[1], do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar, observando o disposto nos artigos 8º, 9º e 10 da Resolução nº 275[2], de 2 de abril de 2020, c/c os incisos I e II do § 1º do art. 2º do Ato Normativo nº 414[3], que regulamenta as sessões de julgamento virtuais nesta Corte Castrense.

Comunique-se ao Exmo. Ministro-Revisor, à Procuradoria-Geral de Justiça Militar e à ilustre Defesa.

Após, remetam-se os autos ao Gabinete da Eminente Ministra-Relatora.

Providências pela SEJUD.

Brasília-DF, 22 de novembro de 2021.

Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS

Ministro-Presidente

[1] Art. 6º São atribuições do Presidente:

(...) XXX- deferir pedido de sustentação oral;

[2] Art. 8º Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas no RISTM, fica facultado à Procuradoria-Geral de Justiça Militar, à Defensoria Pública da União, aos advogados e demais habilitados nos autos peticionar ao Ministro-Presidente e juntar as respectivas sustentações por meio eletrônico em até 1 (um) dia útil após a publicação da pauta.

Parágrafo Único. Após a juntada da sustentação oral, quem figurar no outro polo da demanda terá o prazo de até 1 (um) dia útil para, por meio eletrônico, contraditá-la.

Art. 9º O arquivo eletrônico de sustentação oral deverá ser disponibilizado no sistema e- Proc/JMU em áudio ou vídeo, devendo observar o tempo regimental de sustentação e as devidas especificações técnicas de formato, resolução e tamanho permitidos pelo sistema, sob pena de ser desconsiderado.

Art. 10. A regulamentação sobre os procedimentos das sessões virtuais será feita por ato normativo.

[3] Art. 2º O arquivo eletrônico de sustentação oral deverá ser disponibilizado no sistema e- Proc/JMU em áudio ou vídeo, devendo observar o tempo regimental de sustentação e as devidas especificações técnicas de formato, resolução e tamanho, sob pena de ser desconsiderado.

§ 1º Os arquivos de sustentação oral no formato de áudio e vídeo, devem observar os seguintes requisitos:

I - para os arquivos de vídeo:

a) Formato: MP4

b) Tamanho máximo: 70Mb

II - para os arquivos de áudio:

a) Formato: MP3

b) Tamanho máximo: 30Mb

SEÇÃO DE EXECUÇÃO**DESPACHOS E DECISÕES****RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 7000383-31.2021.7.00.0000**

RELATOR: Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS.

RECORRENTES: FLORISVALDO SALLES, JOSÉ TADEU TAVARES e LUIZ MARQUES.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADOS: Dr. JOSÉ CARLOS DE MATOS (OAB/DF nº 10.446) e Dra. IRACEMA NASCIMENTO DA SILVA (OAB/DF nº 25.876).

DECISÃO

A Defesa de JOSÉ TADEU TAVARES, FLORISVALDO SALLES e LUIZ MARQUES interpôs o presente Recurso Extraordinário, contra o Acórdão proferido nos autos dos Embargos de Declaração nº 7000912-84.2020.7.00.0000, julgados em sessão de 5 a 8 de abril de 2021.

Em 18 de dezembro de 2018, o CONSELHO ESPECIAL DE JUSTIÇA PARA A AERONÁUTICA da 1ª Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar, por unanimidade de votos, julgou procedente a denúncia, para condenar o Suboficial JOSÉ TADEU TAVARES, o Suboficial LUIZ MARQUES e o Suboficial FLORISVALDO SALLES, e, por maioria de votos (4X1), decidiu desclassificar o delito do artigo 149, inciso I, do Código Penal Militar para o delito descrito no artigo 283, do mesmo diploma substantivo castrense, fixando-lhes a pena em 3 (três) anos de reclusão (autos nº 126-09.2009, evento 456).

Após recurso do MPM, os Ministros desta Egrégia Corte, em sessão de 28 de outubro de 2020, por unanimidade de votos, "*deram provimento ao Apelo ministerial para, reformando a Sentença a quo, desclassificar, nos termos da Denúncia, a conduta dos agentes para o crime militar de motim - art. 149, inciso I, do CPM -, fixando, para todos os réus - SO Era LUIZ MARQUES, FLORISVALDO SALLES e JOSÉ TADEU TAVARES - a pena de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, sem direito ao sursis, por expressa vedação legal, e a reprimenda acessória de exclusão das Forças Armadas - art.102 do CPM, fixando, ainda, para fins de cumprimento da pena, o regime inicialmente semiaberto, na forma do art. 61, caput, do CPM, c/c o art. 33, § 2º, alínea "b", do CPB, nos termos do voto do Relator Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS*" (autos nº 242-80.2019, evento 110).

Em 25 de novembro de 2020 a Defesa opôs "*Embargos de Declaração com Efeito Modificativo e para Prequestionamento*". Em sessão de 5 a 8 de abril de 2021 o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, rejeitou os Aclaratórios por falta de amparo legal, para manter, integralmente, o Acórdão atacado, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS (autos nº 912-84.2020, evento 29).

Intimada em 21 de maio de 2021, a Defesa interpôs o presente Recurso Extraordinário em 4 de junho de 2021 (autos nº 912-84.2020, evento 58), o qual veio concluso a esta Presidência em 7 de junho de 2021.

Em razões recursais, os Recorrentes sustentam que o Acórdão infringiu o inciso IX do Artigo 93 da CF/88, ao desclassificar a condenação dos recorrentes da prática do crime de "atentado contra transporte" na forma do artigo 283 do CPM.

Salientam que o Tribunal "*por não conseguir fundamentar a desclassificação ao tipo do inciso I Art. 149 assumiu que deu interpretação extensiva a elementar do tipo, em evidente atentar ao princípio da reserva legal e da tipicidade, indicando ausência de fundamentação*".

E prosseguem: *"na decisão combatida, fez-se política criminal, ferindo o princípio da reserva legal, operando interpretação extensiva in malam partem em direito punitivo e isso é tão evidente que, além de indicar elemento não contido no inciso I do Art. 149, ainda, afrontou o próprio Código Penal Militar, emprestando extensão semântica ou casuística ao conceito de 'SUPERIOR' a justificar fundamentação inidônea"*.

Aduzem que *"ao Desclassificar a condenação dos Recorrentes ao crime de motim, não fundamentou idoneamente a decisão na medida em que atentou ao princípio da legalidade restrita ou da reserva legal, ampliando conceito de elemento normativo do tipo inscrito no Inciso I do Art. 149 do CPM em novel definição e, como consequência da inovação, revogou a aplicação dos tipos atentado contra transporte, Art. 283, do CPM, no qual foram condenados, em primeira instância, os Recorrentes, bem como, do único tipo que permitiria a desclassificação com o fundamento utilizado indevidamente ao crime de motim, qual seja: o tipo inscrito no artigo 324 da inobservância de lei, regulamento ou instrução, que, também, poderia enquadrar a conduta imputada"*.

Por todo o exposto a Defesa requer o que se segue:

"c) O provimento do Recurso, reformando o acórdão combatido, reestabelecendo a condenação de Primeiro Grau, atentado contra transporte, Art. 283, do CPM, na forma da decisão condenatória posta na sentença reformada.

d) Em assim não entendendo, em obséquio ao princípio da eventualidade, que a desclassificação, ilegalmente operada e sem fundamento idôneo, seja a adequada ao próprio fundamento do acórdão: descumprimento de Modelo Operacional como se fosse ordem superior, seja efetivada no crime de: inobservância de lei, regulamento ou instrução, inscrito no Art. 324 do CPM:

(...)

e) Caso entendam que os pressupostos de admissibilidade não estejam preenchidos, seja conhecida a insurgência como Habeas Corpus.

f) Caso conhecido como Habeas Corpus, ainda que de ofício, a concessão da ordem para reestabelecer a condenação na forma da sentença de primeiro grau no crime atentado contra transporte, Art. 283, do CPM ou adequar a desclassificação ao fundamento da decisão combatida ao único crime em que se amolda: inobservância de lei, regulamento ou instrução, inscrito no Art. 324 do CPM"

A Procuradoria-Geral de Justiça Militar, representada pelo Dr. Edmar Jorge de Almeida, Subprocurador-Geral da Justiça Militar, em contrarrazões, ressaltou que *"com efeito, estamos diante do desenvolvimento regular do devido processo penal que, conforme as informações colhidas dos autos, seguiu seu curso normal, com o provimento do apelo ministerial, reformando-se a sentença "a quo" para desclassificar, nos termos da Denúncia, a conduta dos réus para o crime militar de motim - art. 149, inciso I, do CPM, sem qualquer sobressalto de ilegalidade que demande a concessão de medida excepcional, como propugnam Recorrentes. Ante a patente desconformidade da pretensão ajuizada em relação aos requisitos de cabimento é o pronunciamento pela não admissão ou seguimento do recurso interposto e, no mérito, ultrapassado o juízo de admissibilidade, pelo não provimento (evento 6).*

É o breve relatório.

A irrisignação mostra-se cabível e adequada, uma vez que a petição

foi proposta por parte legítima e interessada, sendo, ademais, tempestiva.

Contudo, além dos pressupostos comuns de admissibilidade exigidos para a interposição de qualquer recurso, o Recurso Extraordinário ainda pressupõe requisitos específicos.

O requisito formal de admissibilidade relativo ao prequestionamento também restou atendido, em sintonia com o enunciado da Súmula nº 282 do STF, cujo teor transcrevo a seguir: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

A Defesa alega que o Acórdão combatido infringiu o **inciso IX do Artigo 93 da CF/88 (fundamentação das decisões)**, ao desclassificar a condenação dos Recorrentes da prática do crime de "atentado contra transporte" na forma do artigo 283 do CPM **"sem fundamentar idoneamente a decisão, na medida em que atentou ao princípio da legalidade restrita ou da reserva legal, ampliando conceito de elemento normativo do tipo inscrito no Inciso I do Art. 149 do CPM em novel definição"**.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou expressamente quanto à matéria alegada, declarando a ausência de repercussão geral em recurso que verse sobre o princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, de modo a fulminar a pretensão recursal no juízo de admissibilidade. Nesse sentido, colaciono o julgado, *in verbis*:

Tema 182:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Fixação da pena-base. Fundamentação. Questão da ofensa aos princípios constitucionais da individualização da pena e da fundamentação das decisões judiciais. Inocorrência. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Agravo de instrumento não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a questão da valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, na fundamentação da fixação da pena-base pelo juízo sentenciante, porque se trata de matéria infraconstitucional." (AI 742460 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 27/08/2009, DJE-181 DIVULG 24- 09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-09 PP-02309 LEXSTF v. 31, n. 369, 2009, p. 330-338) (Grifos nossos).

Ainda no que se refere à hipotética ofensa ao inciso IX do art. 93 do Constituição Federal, o STF entendeu que o referido tema somente se reveste do requisito da repercussão geral caso não haja fundamentação mínima (Tema 339). Assim, a partir da análise dos autos, verifica-se a fundamentação exauriente da temática, nos moldes do entendimento do Excelso Pretório, no AI 791.292 QO-RG, julgado em 13/8/2010, cuja exigência concede liberdade ao julgador quanto à forma. Nesse sentido, transcrevo a ementa, *in verbis*:

Tema 339:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os

fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (AI 791292 QO-RG, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, Repercussão Geral - Mérito DJe-149 publicado em 13/08/2010) (Grifos nossos).

Em relação à hipótese de afronta ao **princípio da legalidade**, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou expressamente quanto à matéria alegada, declarando que ela configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, quando depender, para ser reconhecida, de análise de normas infraconstitucionais.

Com efeito, para que a Augusta Corte verificasse a alegada ofensa, necessário seria apreciar os tipos penais constantes nos art. 24, art. 149, art. 283 e art. 324 do Código Penal Militar, bem como a interpretação dada a ele por este Superior Tribunal Militar quando do julgamento da Apelação nº 7000242-80.2019.7.00.0000, o que é vedado em sede extraordinária. Neste sentido, o seguinte julgado, in verbis:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. (...) INCIDÊNCIA DA SÚMULA 636/STF [1]. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) III - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que é inviável o recurso extraordinário com alegação de contrariedade ao princípio da legalidade quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo tribunal de origem (Súmula 636/STF). IV - Agravo regimental a que se nega provimento " (ARE 1233987 AgR, Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/12/2019, DJe-278, Divulgado em 13-12- 2019 e Publicado em 16-12-2019) (Grifos nossos).

Portanto, depreende-se das razões do Recurso não ter a Recorrente logrado êxito em demonstrar a alegada violação a preceitos constitucionais, manifestando, por outro lado, a intenção de revolver questões já amplamente debatidas no bojo do processo e referentes à aplicação de norma infraconstitucional, o que se mostra incabível em sede de Recurso Extraordinário.

É o quanto basta ao exame da *quaestio*.

Diante do exposto,

a. em relação à pretensa violação ao **princípio da fundamentação das decisões**, **NÃO ADMITO o Recurso Extraordinário**, negando-lhe seguimento para o Supremo Tribunal Federal, à luz do **art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil**[2] e do art. 6º, inciso IV[3], do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar;

b. quanto às alegações de ofensa ao **princípio da legalidade ou reserva legal**, **NÃO ADMITO o presente Recurso Extraordinário**, negando-lhe seguimento para o Supremo Tribunal Federal, com fundamento no **art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil** [4] e no art. 6º, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

Publique-se. Intime-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 22 de novembro de 2021.

Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS

Ministro-Presidente

[1] Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

[2] Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será

intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I - negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

[3] Art. 6º São atribuições do Presidente:

(...) IV - decidir sobre a admissibilidade de Recurso Extraordinário, observado o disposto nos arts. 136 a 139.

[4] Art. 1.030. Recebida a petição do recurso (...) os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.

AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

AUDITORIA DA 7ª CJM

ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

Em decisão de 22 NOV 2021, nos autos do Inquérito Policial Militar nº 7000094-82.2021.7.07.0007, foi determinado o arquivamento do feito, com base no artigo 397, *caput*, do Código de Processo Penal Militar